



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 061/2013 – PMA)

LEI Nº. 2.435 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

SÚMULA: Da nova redação ao Parágrafo Único do artigo 42; modifica o artigo 130, incluindo o § 3º; inclui parágrafos ao artigo 139, e altera a Tabela VII, do Anexo II, da Lei nº. 1.906, de 23/12/2008, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 42, da Lei Municipal nº.1906, de 23 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, e, sendo sanável a irregularidade, será o responsável técnico da obra intimado a regularizá-la no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Se insanável a irregularidade será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do artigo 130.

Art. 2º - O artigo 130, da Lei Municipal nº. 1906, de 23 de dezembro de 2006, passa a ter seguinte redação:

“Art. 130. - Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desta Lei, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO e notificado o infrator para, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, proceder a regularização da pendência.

§ 1º.-

§ 2º.-

§3º.- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização da(s) pendência (s), o infrator terá prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.”

Art. 3º. - Inclui parágrafos ao artigo 139, da Lei Municipal nº. 1906, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 139.

§ 1º - Os valores a serem aplicados na base de cálculo por metro quadrado de área construída, para infrações ao Título I, Capítulo II, art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

9º, inciso I, serão aqueles utilizados pela Tabela do SINDUSCON-PR, CUB - Custos Unitários Básicos de Construção de acordo com os projetos e padrões.

§ 2º - Sanada(s) a(s) irregularidade(s) dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 130, o infrator terá redução de 70% (setenta por cento), no valor da multa aplicada.”

Art. 4º - A tabela VII, do Anexo II, da Lei Municipal nº. 1906, de 23 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“ ANEXO II

TABELA VII

Multa por não atendimento às Disposições desta Lei

Infração	Unidade	Base de Cálculo
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 5º	3 - 10	U.F.M.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9º, inciso I	2%	Até 70 mt ² - por m ² de área construída
	2,5%	De 70,01 a 100 mt ² p/ mt ² ar. Const.
	2,6%	De 100,01 a 200 mt ² p/ mt ² ar. Const.
	3,0%	De 200,01 a 300 mt ² p/ mt ² ar. Const.
	3,5%	Acima de 300 mt ² p/ mt ² ar. Const.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9º, inciso II	3 – 8	U.F.M.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9º, inciso III	3 – 10	U.F.M.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9º, inciso IV	3 – 8	U.F.M.
para infrações ao Título V, Capítulo II	1 -	por m ³ de área de aterro ou corte
para infrações ao Título VI, Seção II	1 – 10	por dia de prosseguimento da obra
para violações da Seção IV – Interdição	3 – 10	U.F.M.
para outras infrações de disposição legal expressamente estabelecida nesta Lei.	1 – 10	U.F.M.

ART. 4º:- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2013.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2013; 70º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL